



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 010/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação desta Assessoria Jurídica Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, que acrescenta o art. 132-A, à Lei Complementar nº 05/2002, para estender aos Beneficiários da Imunidade Tributária prevista no art. 150, VI, "A" da Constituição da República, a isenção das Taxas Municipais e Autorizar a Remissão de taxas lançadas e pendentes de pagamento condicionada reciprocidade de tratamento.

RESENHA:

Trata a presente proposição do acréscimo do art. 132 A, à Lei Complementar Municipal nº 05/2002, que instituiu Sistema Tributário do Município, sob a justificativa de conceder remissão das taxas já lançadas e pendentes de pagamento aos entes beneficiários da imunidade tributária prevista na alínea "a" d inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, condicionando tal benefício à reciprocidade de tratamento em favor do Município de Campestre. A Constituição consagra a imunidade tributária recíproca entre os entes federativos como instrumento de preservação do pacto federativo e da autonomia institucional. Embora a vedação constitucional se refira expressamente a impostos, a presente proposta avança no sentido de fortalecer a cooperação federativa, estendendo tratamento isonômico também às taxas municipais, desde que haja tratamento equivalente ao Município. A exigência de reciprocidade assegura equilíbrio nas relações institucionais e evita tratamento unilateral, garantindo que a aprovação da presente medida trará benefícios concretos ao Município, no que se refere à isenção de diversas taxas estaduais trará benefícios concretos ao Município, especialmente no que se refere à isenção de diversas taxas estaduais cobradas pelo Estado de Minas Gerais, o que poderá representar significativa economia aos cofres públicos municipais. (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Municipal na Constituição:

Conforme nos ensina Petrônio Braz, in Direito

“O Município pode instituir, como autoriza o art. 145 da Constituição da República, os seguintes tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Tributo é gênero do qual são espécies os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. O Código Tributário Nacional conceitua tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada”.

Dispõe o artigo 150, da Constituição da Republica do Brasil o seguinte:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, um dos outros;

José Miguel Garcia Medina in Constituição Federal Comentada, 8ª Edição, ao comentar sobre imunidade assim define:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

“O art. 150, VI e §§ 2º e 4º, entre outros dispositivos constitucionais, descreve hipóteses de imunidade tributária, que se delimita negativamente a competência tributária dos entes políticos. Parte da doutrina considera a imunidade de não incidência (cf. comentário ao 150, I), já que a norma constitucional exclui, de antemão, o Poder de tributar em relação a determinadas pessoas, fatos ou situações. Consideramos normas de imunidade como normas de estrutura que definem o campo da “competência negativa” dos entes tributantes.”

Portanto, a imunidade tributária consiste na não incidência de tributo constitucionalmente qualificada, ou seja, constitui uma limitação no poder de tributar, já a isenção é uma não incidência legalmente qualificada, ou a dispensa legal do pagamento do tributo, ou seja, a exclusão do crédito tributário, o que trocando em miúdos, na imunidade o tributo é inexistente, já na isenção o tributo existe, mas em face de uma norma regulamentadora ocorre a exclusão do tributo, portanto, são conceitos diferenciados do Direito Tributário Nacional.

Conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, não há imunidade tributária entre os entes da Federação quando de se tratar de incidência de taxas:

- **Imunidade recíproca: atual artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal:**

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/1946, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/1967 e CF/1969 (Emenda Constitucional 1/1969) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/1988 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, P, j. 13-2-2014, DJE 67 de 4-4-2014.]

Agravo Regimental do Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Imunidade recíproca. Taxas. Inexistência. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Constitucionalidade. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Súmula Vinculante 29 do STF. IPTU. Ausência de identidade. Artigo 145, II e § 2º, Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

[RE 613.287 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 2-8-2011, DJE 159 de 18-8-2011.]

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Porto de Santos. Imunidade recíproca. Taxas. Honorário advocatício. Sucumbência. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AI 458.856 AgR, rel. min. Eros Grau, 1ª T, j. 5-10-2004, DJ de 20-4-2007.]

Portanto, a imunidade tributária está prevista na Constituição Federal no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, entretanto, é concedida para impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços, e não sobre taxas que é uma outra modalidade de tributação, cuja base de cálculo não pode ser a mesma do imposto, é uma garantia fundamental inscrita na Constituição Federal, que limita a competência tributária do Município, tornando o projeto em estudo inconstitucional ao estender a imunidade tributária para as taxas.

Com tais considerações, o parecer é contrário ao projeto em estudo, por ser inconstitucional em seu objeto.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 23 de fevereiro 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO
Data: 23/02/2026 08:48:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thaís Fernanda Pimentel do Lago

Assessora Jurídica